

Manuel Gonçalves Monteiro — nomeado, por concurso, para exercer provisoriamente, por um ano, o lugar de segundo aspirante do quadro geral aduaneiro que se acha vago pela promoção do segundo aspirante, Herculanio Pinto Cortez.

Alvaro da Costa Rosado, idem — idem, idem, que se acha vago pela promoção do segundo aspirante, João Justiniano Pinheiro Júnior.

(Vistos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20, 21 e 31 de Maio de 1913).

Por despachos de 10 e 24 de Maio de 1913:

Afonso Vieira de Andrade, inspector do quadro geral aduaneiro — colocado na Alfândega do Porto.

Miguel Forjaz, idem — idem.

Belmiro Vicente Ramos, idem — idem.

Manuel Augusto de Almeida Lemos, idem — idem.

Carlos da Silva Carvalho, idem — idem.

Adolfo João Sarmento de Figueiredo, idem — idem.

António Maria de Brito e Melo, sub-inspector do quadro geral aduaneiro — colocado na Alfândega de Lisboa.

José Rafael Pinto, idem — idem.

Joaquim Filipe Freire Pires, idem — idem.

Artur Augusto do Almeida, idem — idem.

Amaro Joaquim Maria de Barros, idem — idem.

Francisco Malheiro Pereira Peixoto, idem — idem, na Alfândega do Porto.

Artur Augusto Guerreiro dos Santos, idem — idem.

João da Conceição Alves Pereira, idem — idem.

João Inácio Leite da Cunha, idem — idem.

Augusto José da Silva, idem — idem.

António Marciano Acabado, idem — idem.

Alvaro Joaquim de Freitas, idem — idem.

Guilherme Wilfrid Bastos, idem — idem, na Alfândega de Lisboa.

António José Martins de Carvalho, idem — idem na Alfândega do Funchal.

Manuel Maria de Pina, idem — idem na alfândega do Ponta Delgada.

Manuel de Sá Gomes, idem — idem na alfândega de Angra do Heroísmo.

Francisco José Agostinho da Silva, idem — idem.

Arnaldo Urbano Garção, idem — idem na alfândega da Horta.

José Emílio do Vitória, idem — idem.

António Luis Soares Duarte Júnior, primeiro aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado na alfândega do Porto.

Tancredo de Gouveia Gomes Pereira, idem — idem na de Lisboa.

João Baptista de Carvalho Bastos, idem — idem, idem.

Arnaldo Ferreira Lopes, idem — idem na do Porto.

Diogo da Gama Lobo Salema, idem — idem na de Lisboa.

Adalberto Baptista Gonçalves Dias, idem — idem na do Porto.

Pedro Paulo Xavier, idem — idem na do Lisboa.

Silvírio Dias Frade, idem — idem, idem.

Vicente Pessanha Vilhegas do Casal, idem — idem na do Porto.

Sebastião de Ávila e Vasconcelos, idem — idem na de Angra do Heroísmo.

Vicente Francisco de Guimarães Vilaça, idem — idem na do Porto.

Francisco Bento Pacheco Ferroira, idem — idem na de Lisboa.

Herculano Pinto Cortez, idem — idem na do Porto.

Ricardo da Silva Simplicio, idem — idem na da Horta.

Carlos Frederico Lacerda Buys, idem — idem na de Lisboa.

João Justiniano Pinheiro Júnior, idem — idem na do Porto.

Matias Teixeira Marques, idem — idem, idem.

Samuel de Lacerda e Almeida, idem — idem na de Lisboa.

Francisco dos Reis Júnior, segundo aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado na alfândega de Angra do Heroísmo.

Francisco da Purificação, idem — idem na de Lisboa.

José Augusto Pereira Cirne de Castro, idem — idem, idem.

António Loureiro da Rocha Barbosa e Vasconcelos, primeiro aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado na alfândega do Lisboa.

António Fernandes da Costa Lobo, segundo aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado na Alfândega de Lisboa.

António Joaquim Nunes da Silveira, idem — idem, idem.

Marcos Faria de Magalhães Ferreira Pinto Basto, idem — idem, idem.

José Rocha Prista, idem — idem, idem.

Cândido Augusto da Costa Marrecas, idem — idem, idem.

Manuel Gaspar Rua, idem — idem, na Direcção Geral das Alfândegas.

Joaquim Augusto Monteiro, idem — idem, na Alfândega do Porto.

João Baptista do Araújo, idem — idem, idem.

Carlos Loça, idem — idem, na Direcção Geral das Alfândegas.

João Augusto Ferroira da Costa Júnior, idem — idem, na Alfândega do Porto.

António Marques da Silva, idem — idem, idem.

António Fernandes Pedro, idem — idem, na Direcção Geral das Alfândegas.

Hermano dos Santos da Cruz Antunes, idem — idem, na Alfândega do Porto.

Raúl Narciso da Costa Guimarães, idem — idem, idem.

Júlio Amaro da Silva, idem — idem, na Direcção Geral das Alfândegas.

Manuel Gonçalves Monteiro, idem — idem, na Alfândega do Porto.

Alvaro da Costa Rosado, idem — idem, idem.

Por despachos de 16 de Maio de 1913:

Artur da Cunha Azinhais, primeiro aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado, por concurso, na primeira secção a que se refere o § 5.º do artigo 82.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, indo ocupar a vacatura resultante da promoção do primeiro aspirante Artur Augusto de Almeida.

Joaquim José Pereira Rodrigues, idem — idem, por antiguidade, idem, da promoção do primeiro aspirante, Joaquim Filipe Freire Pires.

Amadeu de Melo Borges de Castro, idem — idem, por concurso, idem da promoção do primeiro aspirante, José Rafael Pinto.

Carlos Alberto dos Santos Botelho, idem — idem, por antiguidade, idem da promoção do primeiro aspirante, Francisco Malheiro Pereira Peixoto.

António Augusto da Vitória, idem — idem, por concurso, idem da promoção do primeiro aspirante, João Inácio Leite da Cunha.

José Gaspar Teixeira, idem — idem, por antiguidade, idem da promoção do primeiro aspirante, Alvaro Joaquim de Freitas.

Luis Ortiz de Montellano, idem — idem, por concurso, idem da promoção do primeiro aspirante, António José Martins de Carvalho.

João da Cruz Viegas, idem — idem, por antiguidade, idem da promoção do primeiro aspirante, Manuel Maria de Pina.

António Alves Pinto da Costa Reis, idem — idem, por concurso, idem da promoção do primeiro aspirante, Francisco José Agostinho da Silva.

Sebastião Formosinho Sanches, idem — idem, por antiguidade, idem da promoção do primeiro aspirante, Arnaldo Urbano Garção.

Declara-se que desistiram do pedido de colocação na Alfândega de Lisboa, que haviam feito, respectivamente, em 8 de Janeiro, 28 de Fevereiro, 24 de Abril, 4 de Outubro e 19 de Novembro do ano próximo findo, e em 28 de Abril do corrente ano, o primeiro aspirante, Aníbal Ferreira, em serviço na Alfândega do Porto; os segundos aspirantes, Raúl Alvaro de Andreia Massano, na do Funchal, Sebastião Maria Pedrosa Gamito, na Direcção Geral das Alfândegas, José Alfredo de Paula, na Alfândega do Porto, João Borges Velho Melo Cabral, na de Ponta Delgada, e o primeiro aspirante, António Alves Pinto da Costa Reis, na de Angra do Heroísmo.

Direcção Geral das Alfândegas, em 3 de Junho de 1913.—O Director Geral, Manuel dos Santos.

2.ª Repartição

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei de 17 de Abril de 1913, e sobre proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento: hei por bem aprovar o regulamento do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911 e da lei de 17 de Abril de 1913, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelos mesmos Ministros.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1913.—Manuel de Arriaga—Afonso Costa—António Maria da Silva

Regulamento a que se refere o decreto supra

Artigo 1.º Nos termos do artigo 7.º do decreto, com força de lei, de 11 de Março de 1911, e do artigo 1.º da lei de 17 de Abril de 1913, toda a aguardente que se fabricar no distrito do Funchal, a partir da laboração do corrente ano, inclusive, até 31 de Dezembro de 1918, será tributada de modo que sobre cada litro de aguardente até 26º Cartier e à temperatura de 15º centígrados recaia um imposto de produção de 0/15, mantendo-se o actual imposto municipal de revenda.

§ 1.º A aguardente cujo grau for superior a 26º Cartier pagará o dóbbo deste imposto.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo conceder-se há tolerância até 1 grau acima de 26º Cartier.

Art. 2.º Os melaços produzidos nas fábricas matriculadas do distrito do Funchal não poderão ser vendidos às não matriculadas nem por estas ser destilados, e nem umas nem outras fábricas os poderão aplicar directa ou indirectamente à produção de aguardente, com ressalva, pelo que respeita às matriculadas, da que for meramente um produto intermediário para a obtenção do alcool.

Art. 3.º As fábricas matriculadas será permitida a venda do alcool para tempero de vinhos fora do concelho do Funchal pelos agentes a que se refere o n.º 2.º do artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, podendo acrescer ao respectivo preço o custo de transporte.

Art. 4.º As quantidades do alcool que saírem das fábricas matriculadas, com destino à venda nos concelhos para tempero de vinhos, serão registadas nas estações fis-

cais junto das mesmas fábricas e irão acompanhadas de fiscalização, à custa dos fabricantes, e de guias, modelo n.º 1.

§ único. A praça que acompanhar a remessa assistirá à entrada do alcool no armazém de venda do concelho a que se destinar, e entregará a guia a que se refere este artigo ao agente da fiscalização junto do mesmo armazém, que nela anotará a quantidade de alcool entrado, remetendo-a seguidamente à respectiva Secretaria de Finanças. A praça reconduzirá para a estação fiscal o talão da guia depois de nele lhe haver sido passado o competente recibo.

Art. 5.º Os depósitos de venda de alcool achar-se-hão abertos desde as 9 às 16 horas do dia e serão permanentemente fiscalizados.

§ único. O encarregado da fiscalização registará em livro especial todo o movimento de entrada e saída do alcool.

Art. 6.º Os proprietários viticultores que pretendam adquirir alcool, para tratamento de vinhos, nos depósitos a que se refere o artigo antecedente, apresentarão na respectiva Secretaria de Finanças o certificado de que trata o artigo 32.º do regulamento de 11 de Março de 1909, a fim de lhes ser passada a guia modelo n.º 2, mediante a qual a aquisição pode ser satisfeita.

§ 1.º O secretário de finanças, quando entregar a guia a que se refere este artigo, averbará sempre esta circunstância no certificado de produção que lhe foi presente, o qual reintegrará ao interessado.

§ 2.º Os segundos talões das guias serão enviados pelas Secretarias de Finanças à Delegação da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, à medida que sejam passados, cumprindo ainda às mesmas Secretarias remeter à Alfândega do Funchal, até o dia 5 de cada mês, uma nota de todas as guias passadas no mês anterior, com a indicação dos nomes dos requisitantes e das respectivas quantidades de alcool.

Art. 7.º Os agentes das fábricas matriculadas só poderão efectuar as vendas de alcool, mediante a apresentação da guia passada pelo secretário de finanças e na presença dos encarregados da fiscalização dos respectivos depósitos, sendo obrigatória a junção ao alcool, no acto da venda, de vinho do comprador na razão de 30 por cento do alcool adquirido.

§ 1.º Os encarregados da fiscalização não permitirão qualquer saída de alcool dos depósitos de venda fora das condições deste artigo, e deverão averbar na guia passada pela Secretaria de Finanças e no respectivo talonete, que assistiram à medição e desnaturalização do alcool nos termos acima indicados.

§ 2.º A guia ficará no depósito a documentar as saídas de alcool, e o talonete será remetido pelo agente fiscal à Direcção da Alfândega do Funchal.

Art. 8.º Ao alcool directamente vendido nas fábricas matriculadas às entidades inscritas no registo especial, a que se refere o artigo 6.º do regulamento de 11 de Março de 1909, ficará facultativa a junção de vinho na percentagem indicada no artigo anterior, mas, quando tal junção se não realize, o Governo pelos seus agentes e por intermédio da Junta Agrícola da Madeira exercerá por todos os meios a fiscalização necessária para se assegurar da legal aplicação do mesmo alcool, podendo, neste caso, exigir que a entrega do alcool se faça sempre mediante guia passada pela Delegação da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

Art. 9.º Fica absolutamente proibida a venda para consumo de aguardente misturada com vinho, e bem assim a de alcool misturado com vinho fora das condições dos dois artigos anteriores.

Art. 10.º Tanto a Delegação da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, como os encarregados da fiscalização dos depósitos de venda do alcool nos concelhos poderão assistir à beneficiação dos vinhos com o alcool adquirido, devendo para este efeito ser declarado pelos compradores aos agentes fiscaes os dias em que tencionam proceder a essa beneficiação.

Art. 11.º Além do alcool vinico, somente o alcool vendido directamente aos produtores e exportadores vinícolas pelas fábricas matriculadas ou pelos seus agentes nos concelhos poderá ser empregado no tratamento de vinhos.

Art. 12.º Nos certificados de trânsito a que se referem os artigos 34.º e 35.º do regulamento de 11 de Março de 1909, mencionar-se-hão sempre as quantidades de alcool que tiverem sido adquiridas para tratamento dos vinhos a que os mesmos certificados se referem.

Art. 13.º Em aplicação dos artigos 11.º e 12.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, a cana cuja compra é obrigatória pelos preços fixados no primeiro desses artigos, deve reunir as condições seguintes:

1.ª Encontrar-se em plena maturação industrial, excluindo-se, portanto, os rebentos e plantas novas, verdes e retardatárias;

2.ª Estar limpa de sabugo, isto é, terem sido cortadas as pontas que não tem a sacarose e pureza da parte perfeita da cana;

3.ª Ser sã;

4.ª Estar fresca, possuindo as qualidades próprias da cana recentemente colhida e convenientemente conservada;

5.ª Ter sido cortada no dia marcado pelas fábricas, ou no dia para o qual, por causa de força maior, elas transfirm o corte;

6.ª Haver sido apresentada nas fábricas, dentro de

vinte e quatro horas depois de colhida, sendo a cana do mesmo concelho em que estão as fábricas ou de concelhos onde estas tenham agentes que as representem, ou dentro de trinta e seis horas; também depois de colhida, se ela fôr de qualquer dos restantes concelhos;

7.ª Ter graduação não inferior a 8,5 Baumé em 1913 e a 9º Baumé de 1914 a 1918;

8.ª Trazer em cada molho indicação que mencione ou por meio da qual se possa conhecer o nome e residência do vendedor.

Art. 14.º O comprador, quando lhe parecer que a cana numa carrada ou corçada não reúne as condições do artigo anterior, poderá fazer a verificação pelo exame completo dum dos respectivos molhos, observando-se o seguinte:

1.º Achar-se há primeiramente o peso do referido molho.

2.º Abrir-se há este em seguida, e separando-se todas as canas ou porções delas que não reúnam as condições indicadas no artigo anterior, tomar-se há o peso de tudo o que foi assim separado.

3.º Feito isto, entender-se há que, no total da cana da corçada ou carrada, se acha fora das condições enumeradas no artigo anterior uma quantidade que está para o mesmo total como o peso a que se refere o precedente n.º 2.º está para aquele a que se refere o n.º 1.º

4.º A quantidade de que trata o precedente número será paga por preço livremente ajustado entre comprador e vendedor, e a restante cana da corçada ou carrada será paga pelos preços correspondentes ao seu grau ou zona, conforme tenha sido comprada por aquele ou por esta, em aplicação do artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de março de 1911.

Art. 15.º As operações indicadas no artigo anterior deverão ser feitas na presença do vendedor ou seu representante ou na dum delegado do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, que deverá ser prevenido dos dias em que começa e termina a entrada da cana nas fábricas, e, na falta da comparência destes, na presença de duas testemunhas, uma das quais será necessariamente estranha ao pessoal de qualquer das fábricas matriculadas.

§ único. Ao vendedor, ao seu representante, ou ao delegado oficial fica lícito requerer do fabricante que aparte mais um molho, a escolha do comprador, por cada corçada ou carrada, quando entenda que o cálculo feito por um só é prejudicial à venda. Nesta hipótese, todos os cálculos serão feitos em relação aos dois molhos verificados.

Art. 16.º Sempre que alguma das fábricas der ordem para transferir o dia do corte, continua obrigatória para ela a compra da cana que já houver sido cortada antes de recebida a ordem de transferência.

Art. 17.º Quando a cana seja entregue fora das fábricas será descontado o peso correspondente à quebra que tem de sofrer até entrar nelas.

§ único. As quebras não poderão exceder as admitidas até o presente, pelo uso e costume.

Art. 18.º As fábricas matriculadas poderão vender a qualquer fábrica não matriculada, que a queira adquirir, a cana de prego não legalmente estabelecido que tiverem comprado e a deteriorada por acidente imprevisto que lhes não convenha laborar.

Art. 19.º Em todas as questões que hajam de ser decididas por qualquer entidade oficial na execução do artigo 16.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, observar-se há a regra de que no respectivo assunto, quando fôr caso disso, a relação dos benefícios ou encargos das duas fábricas deve ser directamente igual à relação entre a capacidade produtora duma e a da outra.

Art. 20.º A determinação anual da capacidade produtora duma fábrica, em aplicação do artigo 17.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, deve ser feita pela quantidade da garapa que, no período de três dias seguidos, os seus cilindros esmagadores podem produzir para ser transformada em igual período, na mesma fábrica, em produtos que ela destine ao comércio local ou à exportação.

§ único. Determinada a capacidade produtora de qualquer das fábricas far-se há logó o competente registo na Delegação do Mercado Central de Produtos Agrícolas.

Art. 21.º As fábricas não matriculadas podem aperfeiçoar os seus maquinismos e processos de fabrico, uma vez que daí não resulte aumento de capacidade de laboração.

Art. 22.º A inobservância do determinado pelo artigo 2.º deste regulamento por parte das fábricas matriculadas e a venda de álcool nos depósitos de venda concelhos, fora das condições estabelecidas no seu artigo 7.º, serão consideradas como tendo por fim o desdobramento de álcool para consumo directo e punidas nos termos do artigo 14.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, sem prejuízo das demais penalidades constantes dos regulamentos em vigor.

§ único. Fica lícito, todavia, aos fabricantes matriculados alegar e provar devidamente a sua completa inculpação na venda do álcool, nos depósitos concelhos, fora das condições indicadas no artigo 7.º, caso em que deixará de aplicar-se a penalidade estabelecida neste artigo, ficando o efectivo infractor equiparado, para o pagamento de multas, aos contraventores a que se refere o artigo seguinte.

Art. 23.º A venda, por quaisquer entidades que não sejam as indicadas no artigo anterior, da aguardente ou álcool, misturados com vinhos, será considerada tentativa

de descaminho do imposto de aguardente e punida com a multa de 50 a 500 escudos.

§ único. Na primeira reincidência duplicar-se há as multas marcadas neste artigo, quadruplicando-se nas outras reincidências.

Art. 24.º As despesas de fiscalização junto dos depósitos de venda de álcool das fábricas matriculadas, fora do concelho do Funchal, ficarão a cargo da Junta Agrícola da Madeira.

Art. 25.º Continuam em vigor na parte não regulamentada no presente diploma e como se aqui fôsem reproduzidas, nos termos do artigo 2.º da lei de 17 de Abril de 1913, as disposições do regulamento de 11 de Março de 1909, do de 15 de Maio de 1912 e dos dois de 28 de Dezembro de 1912.

Art. 26.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1913. — Afonso Costa — António Maria da Silva.

MODÉLO N.º 1

ALFANDEGA DO FUNCHAL

ALFANDEGA DO FUNCHAL

Caderneta n.º ...

2.º talão da guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Guia n.º ...

Da fábrica matriculada de ... saem ... litros de álcool com destino ao seu depósito de venda, situada no concelho de ...

Da fábrica matriculada de ... saem ... litros de álcool com destino ao seu depósito de venda situado no concelho de ...

O álcool mencionado nesta guia só pode vender-se no local e depósito a que é destinado e deverá ser exclusivamente empregado no tratamento de vinhos da região. Segue acompanhado de fiscalização.

O álcool mencionado nesta guia só pode vender-se no local e depósito a que é destinado e deverá ser exclusivamente empregado no tratamento de vinhos da região. Segue acompanhado de fiscalização.

Estação fiscal junto da fábrica de ..., de ... de ... 19...

Estação fiscal junto da fábrica de ..., de ... de ... 19...

O chefe da estação

O chefe da estação

(Verso do modelo n.º 1).

Acompanhei e entreguei no depósito de venda de álcool de ... a quantidade de álcool mencionado nesta guia.

Acompanhei a quantidade de álcool a que se refere esta guia.

A praça n.º ...

A praça n.º ...

F. ...

F. ...

Deu entrada neste armazém a quantidade de ... litros de álcool que verifiquei e achei conforme. Lançado no livro respectivo.

Lançado no livro respectivo.

Em ... de ... de ... 19...

O encarregado da fiscalização

O encarregado da fiscalização

F. ...

F. ...

MODELO N.º 2

MODELO N.º 2

MODELO N.º 2

MODELO N.º 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Finanças do concelho de ...

Secretaria de Finanças do concelho de ...

Secretaria de Finanças do concelho de ...

Secretaria de Finanças do concelho de ...

Caderneta n.º ... 1.º talão da guia n.º ...

Caderneta n.º ... 2.º talão da guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Talão da guia n.º ...

Foi passada guia ao Sr. ... morador em ... para comprar ... litros de álcool, destinados à beneficiação do vinho que tem armazenado em ... no depósito de venda de álcool deste concelho:

Comunicar-se à Delegação da Fiscalização dos Produtos Agrícolas que, nesta data, foi passada guia, com o número acima indicado, ao Sr. ... morador em ... para poder comprar ... litros de álcool no depósito de venda de álcool deste concelho.

O Sr. ... morador em ... tem direito a adquirir ... litros de álcool para tratamento de vinhos, em virtude do certificado de produção por ele apresentado nos termos do artigo 32.º do regulamento de 11 de Março de 1909. Nenhuma quantidade de álcool poderá sair do depósito de venda sem se lhe juntar vinho na razão de 80 por cento do álcool adquirido, operação esta a que deverá assistir o encarregado da fiscalização junto do respectivo depósito.

O Sr. ... morador em ... poderá comprar ... litros de álcool, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do regulamento de 31 Maio de 1913, no depósito de venda de álcool da fábrica do Sr. ... no concelho de ...

Secretaria de Finanças do concelho de ..., ... de ... de 19...

Secretaria de Finanças do concelho de ..., ... de ... de 19...

Secretaria de Finanças do concelho de ..., ... de ... de 19...

Secretaria de Finanças do concelho de ..., ... de ... de 19...

O Secretário de Finanças,
F. ...O Secretário de Finanças,
F. ...O Secretário de Finanças,
F. ...O Secretário de Finanças,
F. ...

Assisti à venda e à junção do vinho ao álcool nas condições legais. Lançado a fls. ... do livro n.º ...

O Encarregado da fiscalização,
F. ...

Assisti à venda e à junção do vinho ao álcool nas condições legais. Lançado a fls. ... do livro n.º ...

O Encarregado da fiscalização,
F. ...

Recebi do depósito de venda de álcool a quantidade de ... litros de álcool, correspondente ao certificado de produção n.º ...

Recebi do depósito de venda de álcool a quantidade de ... litros de álcool, correspondente ao certificado de produção n.º ...

O produtor ou proprietário,
F. ...O produtor ou proprietário,
F. ...

(Verso do modelo n.º 2).

Tendo chegado ao conhecimento do Governo da República Portuguesa os relevantíssimos serviços prestados pelo segundo sargento n.º 1/2:951-B, Manuel Quadros, primeiro cabo n.º 128/3:550, Luís Nunes Sapateiro e soldados n.º 13/4:807, António, 15/4:509, Augusto Pereira, 108/3:034-B, Ricardo e 126/3:052-B, Joaquim, todos da 7.ª companhia da circunscrição do norte da guarda fiscal, por ocasião do naufrágio da lancha *Primavera*, sucedido em 5 do mês findo: manda o mesmo Governo pelo Ministro das Finanças, que por tal motivo sejam louvadas as praças acima indicadas.

Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa que uma comissão composta do major de infantaria, Carlos Alberto Cruz Sousa, chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas; Carlos Richter, Senador; João Inácio Teixeira de Meneses Pimentel, director dos serviços de previdência da Direcção Geral de Agricultura; Luís António dos Reis, chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas; e Vitor José de Deus Macedo Pinto, Deputado, que escolherão entre si presidente e secretário, proceda à elaboração dum projecto de regulamento para a fiscalização da cultura de tabaco do Douro, que substitua o de 20 de Março de 1884 e respectivas disposições posteriores.

Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Teresa Adelaide Leote Cavaco e Henrique Alberto Leote Cavaco, requerem, como únicos herdeiros de seu marido e pai, o general de brigada do quadro de reserva, Henrique Xavier Cavaco, falecido em 24 de Abril último, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

- Esta pretensão será resolvida definitivamente se findar sem impugnação o prazo de trinta dias dos editos, contados da publicação do presente anúncio.